



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328184

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1025916-78.2021.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO, é embargada RUTH FERREIRA DA SILVA FIGUEIREDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1025916-78.2021.8.26.0100/50000

COMARCA: SÃO PAULO - 30ª VARA CÍVEL DO FORO

CENTRALEMBARGANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE
MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO

EMBARGADO: RUTH FERREIRA DA SILVA FIGUEIREDO

VOTO Nº 42472

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Obscuridade. Inocorrência. Ausência de qualquer vício. Mera discordância com o resultado do julgamento. Pretensão de reexame de mérito vedada.

Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO (fls. 01/03), contra o v. acórdão que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso interposto em face de RUTH FERREIRA DA SILVA FIGUEIREDO (fls. 249/254 dos autos principais), para “afastar a condenação do Apelante ao pagamento das custas e despesas processuais.”

Sustenta o Embargante, em suma, ocorrência de obscuridade no v. acórdão, pois, em que pese o julgamento do processo nº 1051627-85.2021.8.26.0100, que reconheceu a obrigação da seguradora de saúde da ré em arcar com as despesas, o nosocômio não é parte naquela demanda. Assevera que os autores daquele processo ainda não requereram o cumprimento da obrigação de sua seguradora, mesmo após o trânsito em julgado da condenação. Requer seja esclarecido como o crédito poderá ser executado, considerando que o nosocômio não é parte na referida lide e os processos não foram reunidos e unificados.

É o relatório.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão assim ementado:

“COBRANÇA. Despesas médico-hospitalares. Propositura da ação de cobrança pelo hospital em face da responsável solidária pelas despesas da paciente, decorrente da negativa de cobertura pelo plano de saúde. Ação proposta pelo Espólio e sucessores da paciente que condenou o plano de saúde ao pagamento das despesas médico-hospitalares. Falta de interesse processual do nosocômio em cobrar a responsável solidária. Perda superveniente do objeto da ação de cobrança. Processo extinto nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC. Sentença mantida neste ponto. Custas e despesas processuais. Partes que não deram causa à propositura da demanda. Inteligência do artigo 85, § 10, CPC. Incabível o arbitramento de quaisquer verbas sucumbenciais. Sentença reformada nesse ponto. Recurso parcialmente provido.”

Com a devida vênia, não há que se falar em obscuridade, pois o v acórdão foi claro ao esclarecer a execução do crédito, mesmo não sendo parte na outra demanda, o hospital pode buscar a execução com base na decisão judicial que reconheceu a obrigação da seguradora:

“Trata-se de ação ajuizada pelo autor, ora Apelante, em face da Apelada, responsável solidária pelas despesas médico-hospitalares referentes aos serviços prestados à Sra. Valdomira Ferreira da Silva quando da internação da paciente no nosocômio, no valor de R\$ 246.959,52, ante a negativa de cobertura pela operadora.

A r. sentença proferida nos autos nº 1051627-85.2021.8.26.0100, proposta pelo Espólio de Valdomira Ferreira da Silva e Outros em face da operadora “Amil”, condenou a operadora ao custeio dos procedimentos cirúrgicos e das despesas e materiais hospitalares perante a rede credenciada, nos seguintes termos: (...).”

Sobre a obscuridade, não se verifica a necessidade de esclarecimentos, sendo certo que “Art. 1.022: 13a. ' (...) Uma

coisa é decidir de forma insuficiente para solucionar uma questão; outra coisa é voltar atrás no debate para ceder a novo posicionamento sobre o tema em momento posterior'

(STJ-3ª T., REsp 1.200.794, Min. Nancy Andrighi, j. 7.6.11, DJ 15.6.11; a citação é do voto da relatora)" (Theotonio Negrão *et. al. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 47ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 950, destacou-se).

Os embargos de declaração visam, na verdade, à reforma do entendimento do v. acórdão, na medida em que tentam impor a sua interpretação ao julgado.

É incabível, entretanto, a oposição de embargos de declaração visando tão-somente à rediscussão da matéria, sendo imprescindível a ocorrência de algum dos vícios relacionados no art. 1.022 do CPC, não constatados na espécie.

Nesse sentido, anota-se julgado do C. STJ:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. OFENSA CARACTERIZADA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, incisos I e II, do CPC, ou revele patente a ocorrência de erro material. 2. Apenas excepcionalmente admite-se que os embargos de declaração - espécie recursal ordinariamente integrativa - tenha efeitos modificativos, sendo imprescindível, para tanto, a constatação da presença dos referidos vícios, cuja correção importe necessariamente em alteração da conclusão jurisdicional impugnada. 3. A simples mudança de entendimento do tribunal de origem acerca de matéria anteriormente apreciada, ausentes erro material, omissão, contradição ou obscuridade, não autoriza a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração. Precedentes. 4. Recurso especial provido." (REsp nº 1.523.256/BA, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 19/05/2015)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, não configurado qualquer vício no v. acórdão, é o caso de rejeição dos embargos de declaração.

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator